



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506922-63.2020.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante FABIANO DE CARVALHO MULLER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1506922-63.2020.8.26.0072

3ª Câmara Criminal

Apelante: FABIANO DE CARVALHO MULLER

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9338

Direito Penal. Apelação Criminal. Recurso defensivo. Embriaguez ao volante. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Desprovimento.

I – CASO EM EXAME

1 – A defesa pleiteia a absolvição do réu, alegando insuficiência de provas, sob o argumento de que ele não conduzia o veículo, mas apenas o empurrava no momento dos fatos. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São duas as questões em debate: (I) aferir se há provas suficientes da condução do veículo sob influência de álcool para manter a condenação; e (II) verificar se a pena-base foi fixada de forma exacerbada.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A materialidade e autoria do crime previsto no art. 306, do CTB restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência, laudo pericial do veículo, exame toxicológico e prova testemunhal.

4 – A concentração de 2,0g/l de álcool no sangue do réu supera em muito o mínimo exigido para configuração do delito, sendo prescindível a comprovação de efetivo risco à segurança viária.

5 – A versão apresentada pelo réu em juízo, de que apenas empurrava o veículo, não encontra respaldo nos demais elementos probatórios, que confirmam sua condução embriagado e o, consequente, atropelamento da vítima.

6 – A dosimetria da pena respeitou os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial o fato de o réu conduzir um veículo em mau estado de conservação, potencializando o risco à coletividade.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7 – Recurso desprovido. Manutenção da condenação nos termos da sentença.

Fabiano de Carvalho Muller, qualificado nos autos, foi processado e condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de

Direito João Carlos Saud Abdala, no processo nº 1506922-63.2020.8.26.0072, que tramitou pela 3ª Vara da Comarca de Bebedouro – SP, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, além de 20 (vinte) dias-multa, e a proibição ou suspensão de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, por infração ao art. 306, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.503/97 (fls. 294/297). Substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, alegando que o acusado não estava conduzindo, mas sim empurrando o veículo. Subsidiariamente, requer a redução da fração de aumento da pena-base para 1/6, entendendo que a reprimenda aplicada foi exacerbada.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se a Procuradora de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97 porque, segundo a denúncia, no dia 17 de maio de 2020, por volta das 9h, na Rua Frei Marcelo

Manilha, altura do nº 157, Alto da Boa Vista, cidade e comarca de Bebedouro/SP, conduziu veículo automotor, na via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Conforme se apurou, na data em questão, o réu ingeriu bebida alcoólica e, em seguida, passou a conduzir o veículo *Fiat/Palio*, placas BKC-0697, Pirangi/SP, pelas ruas da cidade. Em dado momento, gerou o atropelamento de uma senhora que se encontrava sentada em uma cadeira na calçada do local do acidente.

Em seguida, na tentativa de se evadir do local, “afogou” o veículo, vindo a ser detido por populares, razão pela qual policiais militares foram acionados.

No local, os agentes públicos constataram que o réu apresentava sinais de embriaguez e o conduziram à delegacia, onde foi feita a coleta de material sanguíneo. O exame toxicológico de dosagem alcoólica resultou positivo para álcool etílico na concentração de 2,0 gramas de álcool por litro de sangue (fls. 23/25).

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5), laudo pericial do veículo (fls. 15/20), exame toxicológico de dosagem alcoólica (fls. 23/25), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

Na fase extraprocessual, o policial militar Carlos Jorge de Oliveira informou que: “Na data de 17 de maio p.p. por volta das 09

*horas estava em serviço juntamente com o Cb Rivelino, quando foram acionados na Rua Frei Manilha, numeral 157, Boa Vista para atender ocorrência de atropelamento; No local apuraram que o condutor Fabiano transitava com o veículo Fiat/Palio pela Rua Frei Marcelo Manilha e atropelou a vítima Rosimeire que encontrava-se sentada em uma cadeira na calçada em frente a sua casa; Após, o atropelamento, o Fabiano evadiu-se do local com o veículo; Cerca de 150 metros do local do acidente, o carro afogou e o condutor Fabiano fora detido por populares que o agrediram fisicamente, causando-lhe lesões; Durante o atendimento da ocorrência constatou que o condutor **Fabiano apresenta sinais de embriaguez, como forte odor etílico, olhos avermelhados e indagado admitiu o uso de bebida alcoólica...**” (sic, fl. 36 - grifamos). Em juízo, reiterou a narrativa, acrescentando que, no local, disseram que o réu tentou se evadir, mas houve uma pane no veículo. Além disso, ninguém fez menção ao fato de ele estar apenas empurrando o carro (vídeo). Em linhas gerais, no mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Rivelino Cacula de Sousa (fl. 37 e vídeo).*

A vítima Rosimeire da Silva Lima, ao ser ouvida na fase administrativa, relatou que “*estava na calçada de sua casa sentada em uma cadeira, quando viu um homem alto empurrando um carro; Viu que o homem não conseguiu segurar o veículo e veio na sua direção; A porta do veículo que estava aberta, pegou na declarante e lhe causou lesões; O indivíduo ao ver que iria para cima da declarante, tentou puxar a direção e acabou caindo, tendo o veículo passado por cima do pé dele também; Segundo os populares que estavam na rua esse indivíduo andou a noite anterior toda no bairro; O indivíduo não parou o carro, deixando a vítima machucada no chão; Parou somente algumas quadras abaixo; Segundo populares ele aparentava estar embriagado, porém a declarante nem chegou a vê-lo direito...*” (fl. 26). Em solo judicial, disse que estava sentada na rua de sua casa e viu que o acusado vinha empurrando o carro, que não queria pegar, conduzindo-o pelo volante. Em dado momento, viu-o tentando

“*virar*” o veículo antes de bater na depoente, mas não conseguiu (vídeo).

Na fase inquisitória, Fabiano confessou a prática delitiva, admitindo ter ingerido bebida alcoólica antes de dirigir seu automóvel (fls. 58/59). Em juízo, alterou sua narrativa, negando ter conduzido o automóvel, que estava “*afogado*”. Em síntese, alegou que o carro estava parado na frente da casa de um amigo e, ao desengatá-lo, desceu e “*bateu na mulher*” (vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Dessarte, diante do conjunto probante amealhado, a manutenção do édito condenatório é de rigor.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem esmeradamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC nº 73518/SP:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em conseqüência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de

ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. **INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*.** - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Consigne-se, ademais, que os depoimentos das testemunhas estão em harmonia com as demais provas carreadas ao feito, que demonstram a ingestão de bebida alcoólica antes de dirigir, como se vê pelo resultado do exame toxicológico de dosagem alcoólica, constatando a concentração de 2,0 gramas de álcool por litro de sangue, superior à permitida, confirmando seu estado de embriaguez, rechaçando-se o pleito

absolutório.

Malgrado o reclamo defensivo, não se olvide que na nova redação do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com alteração decorrente da Lei nº 11.705/08, o legislador deixou de exigir o perigo de dano para tipificação do crime de embriaguez ao volante, **transformando-o em crime de perigo abstrato** e a lesividade exigida é inerente à conduta daquele que dirige embriagado. Esta alteração legislativa não pode ser desprezada, pois decorre do anseio social por maior segurança no trânsito.

1. Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. O crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é caracterizado como delito de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, AgRe no *Habeas Corpus* nº 137.655 — PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 29/09/2017).

Frise-se que não se trata de adoção da responsabilidade objetiva. Ao contrário, a influência de bebida alcoólica era evidente tanto que os agentes da lei, de imediato, perceberam que o réu

estava embriagado assim que com ele tiveram contato e, felizmente, não provocou resultado potencialmente mais grave.

Significa que Fabiano, dirigindo embriagado, expôs a dano potencial a integridade física de um número indeterminado de pessoas, sendo inquestionável a perda dos reflexos ou capacidade psicomotora alterada, que restou incontroversa.

O § 1º do art. 306 do CTB, com a redação dada pela Lei nº 12.706/12, estabelece **formas alternativas** em que são constatadas as condutas previstas no *caput* do referido artigo, nos seguintes termos:

“Art. 306 (...)

(...)

§ 1º. As condutas previstas no **caput** serão constatadas por:

I – Concentração igual ou superior a **6 decigramas de álcool por litro de sangue** ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – Sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida **mediante teste de alcoolemia**, exame clínico, perícia, vídeo, **prova testemunhal** ou outros meios de prova em direito admitidos, observando o direito à contraprova.” (grifamos)

Nesse sentido:

Importa assinalar que o delito foi praticado sob a égide da Lei n. 12.760/2012. Assim, não

há reparo a ser feito no aresto impugnado, pois a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Precedentes. 2. A Corte local asseverou que a embriaguez se encontra demonstrada pelo depoimento policial e pelo atestado médico que a confirmou. (AgRg no AREsp 1331345/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/10/2018).

Dessa forma, verifica-se que o próprio texto legal deixa claro que a concentração de álcool por litro de sangue ou de ar alveolar superior à mencionada tem como implicância a alteração da capacidade psicomotora, **não havendo a necessidade de mais de um meio de prova.**

Nesse sentido a Jurisprudência:

A prova da embriaguez pode ser feita por outros meios idôneos de prova (como o depoimento de testemunhas e laudos periciais). (STF, HC nº 124.687 - MS, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 29.05.2018).

Ao compulsar os autos, verifico que o fato imputado ao recorrido ocorreu sob a vigência do art. 306 do CTB, alterado pela Lei n. 12.760/2012. Diante desta modificação, ampliaram-se apenas os meios de prova, que permitem, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia — sangue ou bafômetro —, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como, por exemplo, vídeos, testemunhas ou quaisquer evidências em direito admitidos, respeitada a contraprova. (STJ, Recurso Especial nº 1.824.293 — SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Decisão Monocrática, j. 22/08/2019). Oportuno destacar ser irrelevante para a comprovação da materialidade delitiva o exame de alcoolemia ou exame clínico, pois o artigo 306, § 2º, da norma regulamentadora autoriza a aferição do estado de embriaguez do agente por outros meios de prova, inclusive provas testemunhais, não se mostrando mais imprescindível a submissão ao teste do etilômetro ou o fornecimento de amostra de sangue para exame laboratorial, até porque o tipo penal não mais contempla unicamente, como seu elemento constitutivo, a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime em comento, como anteriormente previa a redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, podendo agora a embriaguez ser

aferida, na forma como aqui ocorreu, por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500232-73.2020.8.26.0571, Rel. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara Criminal, j. 23/11/2020).

No caso em análise, além de o exame toxicológico ter comprovado a concentração de álcool superior à permitida pela lei, a embriaguez de Fabiano foi constatada de imediato pelos policiais, conforme a prova oral demonstrou.

Embora a defesa tente eximir o réu de responsabilidade com base na fantasiosa e inverossímil versão apresentada por ele em solo judicial, segundo a qual não estaria conduzindo o automóvel, mas sim empurrando-o, transcreve-se trecho da r. sentença por reputá-lo adequado e pertinente:

“A tese da defesa de que o acusado não estava conduzindo o veículo cai por terra quando a própria vítima do acidente narra que viu ele empurrando o veículo e ao mesmo tempo manobrando a direção, ou seja, ele estava realmente conduzindo o veículo automotor, mesmo que estivesse com o motor desligado ou ligado. Ademais, o acusado estava sozinho no local com o veículo e não mora nas imediações, ou seja, não há dúvidas de que antes do veículo ser empurrado (provavelmente por pane ou defeito) ele estava conduzindo o veículo literalmente. Independentemente de qualquer coisa, é certo que o acusado estava empurrando o veículo e manobrando a direção, de modo que estava sim conduzindo o veículo, sendo o fato típico...” (fl. 296).

Dessa forma, não há dúvida de que a conduta do

apelante configura o crime do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

Individualização. Passa-se ao cálculo da reprimenda lançada em desfavor do acusado.

1ª fase. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi corretamente imposta acima do mínimo legal pelo magistrado sentenciante, nos seguintes termos:

“Na primeira fase, há circunstâncias judiciais desfavoráveis, pois a conduta do acusado ocasionou um acidente com vítima, que poderia ter matado uma pessoa, bem como estava conduzindo veículo com graves problemas e defeitos, o que também torna mais perigosa sua conduta. Assim, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal...” (fl. 296).

Em que pese o reclamo defensivo, no caso vertente, a medida mostrou-se proporcional e adequada, tendo em vista a conduta social reprovável do apelante que, além de conduzir um veículo com os pneus em mau estado de conservação, apresentando ainda defeitos no freio direito e seta dianteira direita, conforme laudo pericial (fl. 20), ainda o fez embriagado, tendo ele demonstrado total desprezo pelas mais básicas normas e regras sociais, atendendo ao disposto no art. 59, do Estatuto Repressivo.

Portanto, verifica-se que o magistrado de piso atuou em seu campo de discricionariedade, bem como com uso dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

2ª fase. Ausentes agravantes e atenuantes, a reprimenda permaneceu inalterada.

3ª fase. Nesta derradeira etapa, inexistentes causas de aumento ou diminuição, a sanção foi tornada definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras, qual seja, **1 ano de detenção, 20 dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 meses.**

Regime Prisional. O regime inicial aberto é o adequado à espécie, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, alínea “c”, do Estatuto Repressivo.

Correta também a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, posto que preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo magistrado **Dr. João Carlos Saud Abdala.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator